



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 05121/12

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 00817/ 2019**

**1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**1.2. APOSENTANDO(A):**

**1.2.1. Nome: ALBERTO BORBA**

**1.2.2. Matrícula: 09002**

**1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais**

**1.2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Santa Rita**

**1.3. ATO APOSENTATÓRIO:**

**1.3.1. Data: 28/09/2017**

**1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Rita de 06 de outubro de 2017**

**1.3.3. Autoridade Emitente: Prefeito Municipal, Senhor Emerson Fernandes A Panta**

**2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, no relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 167/169), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade**

<sup>1</sup> No relatório inicial (fls. 44/45) a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de:

- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- acrescentar, na fundamentação do ato concessório da aposentadoria por invalidez, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; utilizar como base de cálculo dos proventos (inteiros ou proporcionais), a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte e anexados aos presentes autos para análise da sua regularidade e competente registro.

Às fls. 50/51, consta Cota do Ministério Público de Contas, opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, com vistas a apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 44/45.

Na primeira análise de defesa (fls. 68/69) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação das autoridades responsáveis, nos seguintes termos:

- do Prefeito municipal de Santa Rita, para tornar sem efeito as Portarias n.º 713/2009 (fls. 23) e n.º 361/2017 (fls. 62);
- do atual Gestor Previdenciário de Santa Rita para editar um novo ato, com a fundamentação da aposentadoria por invalidez, em conformidade com a EC n.º 70/12: **Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003.**

Na análise de defesa de fls. 90/93, a Auditoria concluiu pela baixa de resolução assinando prazo:

- ao Prefeito municipal de Santa Rita, para tornar sem efeito as Portarias n.º 713/2009 (fls. 23) e n.º 361/2017 (fls. 62);
- ao atual Gestor Previdenciário de Santa Rita para editar um novo ato, com a fundamentação da aposentadoria por invalidez, em conformidade com a EC n.º 70/12: **Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003.**

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 129/131 e 147/148, **RATIFICOU** o seu entendimento exposto no relatório anterior de fls. 90/93.



do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 62/63, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

***ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

Assinado 17 de Maio de 2019 às 10:26



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2019 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO